

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/4/1998



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Instituto de Pesquisas Educacionais/Escola Meritum		UF
ASSUNTO: Recurso contra a Deliberação CEE/SP - 10/96.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Iara Wortmann		
PROCESSO Nº: 23001.000241/97-12		
PARECER Nº: CEB 007/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 07/04/98

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Instituto de Pesquisas Educacionais S/C Ltda., com sede à Av. Rebouças, 2.472, São Paulo, Capital, mantenedora do Colégio Meritum, de ensino regular fundamental e médio, e da Escola Meritum, de ensino supletivo a distância, endereçou expediente a este Conselho questionando a Deliberação CEE-10/96, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

A entidade já encaminhara, antes, recurso dirigido ao próprio Conselho de São Paulo, objeto de acurada análise feita pelo Conselheiro Dárcio José Novo, com o Parecer CEE 139/97. A conclusão do referido parecer, aprovada na Comissão de Legislação e Normas e, por unanimidade, no plenário daquele colegiado optou por rejeitar os **“pleitos formulados pelos interessados (...) de forma a manter a plena vigência da Deliberação CEE-10”**.

É oportuno acrescentar que a Deliberação questionada versa sobre procedimentos para avaliação final dos alunos de cursos supletivos ministrados a distância, alterando deliberação anterior sobre o mesmo assunto (Deliberação CEE-05/95).

2. Mérito

A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que alterou dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, criou o Conselho Nacional de Educação (art. 6º, § 1º). No art. 7º, § 1º do mesmo diploma legal ficaram definidas as competências do colegiado, entre as quais a de **“analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os níveis e as modalidades de ensino”**. O art. 9º, § 1º, ao enumerar as atribuições da Câmara de Educação Básica do CNE inclui a de **“analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica”**.

O Regimento do CNE, por seu turno, ao enunciar as finalidades do órgão, em seu art. 1º, repete as contidas nos dispositivos mencionados no parágrafo anterior deste parecer. E a Lei

PROCESSO Nº: 23001.000241/97-12

nº 9.394/96 (art. 92), ao manter o disposto na Lei nº 9.131/95, confirma a existência do CNE na estrutura educacional da União, “**com funções normativas e de supervisão**”.

Em nenhum dos dispositivos legais considerados, que tratam das atribuições do Conselho Nacional de Educação ou de qualquer das suas câmaras (CES e CEB), há qualquer referência à sua responsabilidade de constituir-se, também, em instância recursal relativa a decisões adotadas por órgãos normativos dos demais sistemas de ensino. Ao contrário, o art. 8º da Lei nº 9.394/96, ao referir-se ao grau de relação entre tais sistemas dispõe, **verbis**:

“Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos sistemas de ensino

§ 2º - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos da lei”.

Artigos subsequentes definem, de maneira clara, as competências dos sistemas de ensino de cada entidade federativa (União, Distrito Federal, Estados e Municípios). Em nenhum desses dispositivos há qualquer menção à possibilidade de vir este Conselho a funcionar como apto a manifestar-se, diante de recurso que lhe seja dirigido, para suprimir ou modificar decisão adotada nos demais sistemas de ensino, no exercício de suas competências expressas, a não ser quando se tratar de eventual descumprimento das leis gerais do ensino.

No caso em lide, o Instituto de Pesquisas Educacionais S/C Ltda. Se houve com acerto ao exercitar o seu direito de recorrer junto ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, com respeito a norma contida na Deliberação CEE-10/96. Ocorre, que o citado Colegiado, embora conhecendo do recurso a ele endereçado, decidiu negar-lhe provimento, pela unanimidade dos conselheiros presentes à sessão plenária que examinou a matéria, com a aprovação do Parecer CEE-139/97, já mencionado.

A decisão do CEE/SP, esgotou a oportunidade de questionamento da Deliberação CEE-10/96, na esfera administrativa.

II - VOTO DO RELATOR

A vista das considerações desenvolvidas neste parecer, entende o relator que não compete a este Conselho examinar, em grau de recurso, decisão que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo adotou no pleno exercício de suas competências legais.

Seja dado conhecimento desta manifestação ao egrégio Conselho Estadual de Educação de São Paulo e ao Instituto de Pesquisas Educacionais S/C Ltda., com sede à Av. Rebouças, 2.472, São Paulo, Capital, mantenedor do Colégio Meritum, de ensino regular fundamental e médio, e da Escola Meritum, de ensino supletivo a distância.

Brasília-DF, 07 de abril de 1998.

Conselheira Iara Wortmann - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

PROCESSO Nº: 23001.000241/97-12

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora.
Sala das Sessões, 07 de abril de 1998.

Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente